



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO N° 360/2008
94ª SESSÃO DE 14/07/2008
PROCESSO DE RECURSO N° 2/0016/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601227
RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**
RECORRIDO: **B S E S/A**
CONS. RELATOR: **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. Restituição alusiva ao AI N° 200601227-1 Lavrado em razão do contribuinte ter sido flagrado transportando mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Decisão unânime amparada nos artigos 800/804 do RICMS. DEFERIMENTO do pleito em razão da constatação de que o documento fiscal era idôneo. Recurso de Ofício.



RELATÓRIO

O requerente acima solicita a restituição do valor do ICMS e Multa pago relativo ao auto de infração nº 200601227, lavrado em 01/02/2006, cujo relato é o seguinte: " Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, Nota Fiscal Fatura nº 21.3536 emitida por SISTEMAC S/A GRUPOS GERADORES COM. Sediada em Porto Alegre/sr e destinada a cidade de Fortaleza/CE. Citado documento contem em seus dados adicionais informações do local da entrega (Fazenda São Pedro – Juazeiro do Norte/CE o que caracteriza a entrega de mercadoria em local diverso do indicado na nata.

Fazem parte dos autos Procuração, cópias da RG do Procurador, cópia da Nota Fiscal Fatura, cópia do DAE e cópia do Auto de Infração;

A Requerente apresenta suas fundamentações no sentido do reaver o ICMS e MULTA as fls. 02/06 conforme passamos a mencionar;

1. A atuada optou por pagar incontinente os valores do auto de infração para que as mercadorias fossem logo liberadas de imediato e que depois questionar a validade do auto;
2. que o documento Fiscal indicava no campo "dados adicionais", que a mercadoria seria entregue no canteiro de obra local divergente do destinatário da nota fiscal fatura;
3. Pede a nulidade do Auto de Infração e requer a restituição do valor indevidamente pago.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador Singular diante das percas processuais deferiu o pedido de restituição fundamentando que o documento fiscal fora emitido com base no disposto no artigo 170, inciso VII, alínea "a" do RICMS;

Em síntese é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as peças constantes no presente processo, verificamos perfeitamente fundamentadas as razões apresentadas pela requerente, como também acertada foi a decisão do Julgador Singular.

Inicialmente, queremos nos reportar ao documento Fiscal que deu origem ao Auto de Infração. A Nota Fiscal Fatura nº 213536 foi considerada inidônea pelo fato da mercadoria ter sido entregue em local diverso daquele indicado no campo "Destinatário" da Nota Fiscal Fatura. Entretanto o Autuante **não observou** que o referido documento fiscal, mencionava no campo "Dados Adicionais" que as mercadorias seriam entregues no local divergente do endereço do Destinatário. Destaque que tal situação é plenamente prevista no RICMS, conforme expressa artigo 170, inciso VII, alínea "a".

Destacamos ainda que o ramo de atividade da Autuada está regulamentado com base nos artigos 800 a 804 do RICMS. inscrita no Cadastro da Fazenda no regime de OUTRAS – Prestadora de Serviços de Telecomunicação, sujeitando-se as determinações contidas nos artigos 800 a 804 do RICMS. Portanto, sendo a nota destinada a BSE e saindo para canteiro de obras, somente se faz necessário a indicação do endereço de entrega das mercadorias.

Por outro lado, o Convênio ICMS 126/98 Dispõe sobre concessão de regime especial, na Área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações. A Cláusula segunda estabelece que a empresa de telecomunicações manterá Inscrição no CNPJ, escrituração fiscal e recolhimento do ICMS centralizada em um único estabelecimento dentro da própria unidade da federação.

Por tudo exposto, voto, no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar o **deferimento do pedido de restituição** proferido pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão eis como voto.



DECISÃO

Visto, Relatado e Discutido os Presentes autos, em que é Recorrente: Estado do Ceará e Recorrido: B.S.E S/A

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar por questões de foro íntimo, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de 09 de 2008.

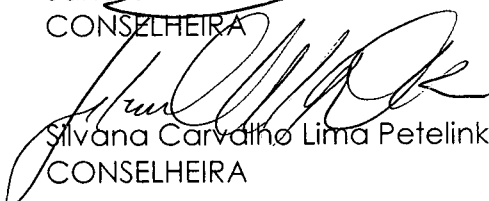

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE

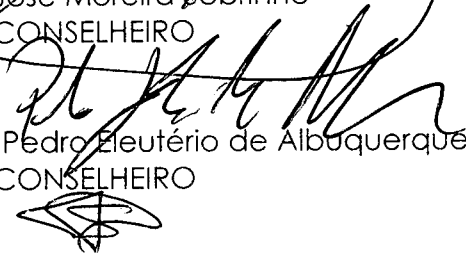

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO RELATOR

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO